

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 135

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra estudando, com a devida atenção, o projecto de lei n.º 106-T, já aprovado no Senado, vem dar conta do resultado do seu estudo.

E bem elucidativo o relatório que antecede aquele projecto, o qual se destina a reparar duas injustiças flagrantes que actualmente existem, igualando as gratificações dos oficiais do exército às dos

oficiais de marinha e dando aos subalternos vencimentos que não sejam inferiores aos dos sargentos ajudantes, como é da mais elemental justiça e não sucede actualmente em diversas circunstâncias.

A vossa comissão de guerra não pode deixar de dar parecer favorável a este projecto. À vossa comissão de finanças, porém, compete dar o parecer definitivo.

Sala das sessões da comissão de guerra, 21 de Agosto de 1919.

João Pereira Bastos.
Américo Olavo.
Liberato Pinto.
Vergílio Costa.
Júlio Cruz.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, conformando-se inteiramente com o douto parecer da comissão de finanças do Senado, em relação ao projecto de lei n.º 17, já convertido em proposta de lei (n.º 106-T), aprovada pelo

Sala das Sessões, Setembro de 1919.

Senado, e fazendo suas as considerações daquele parecer, na parte applicável a esta proposta, nada mais tem a acrescentar, senão que, a tudo o mais, que dela consta, nada tem a opor, sendo de parecer que a deveis aprovar e converter em lei.

Nuno Simões (com restrições).
J. M. Nunes Loureiro (com restrições).
Estêvão Pimentel (com declarações).
António Fonseca (com restrições).
Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
méis) (com declarações).
Aníbal Lúcio de Azevedo (com declara-
ções).
Prazeres da Costa.
Alves dos Santos, relator.

Proposta de lei n.º 106-T

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 5:570:

Artigo 5.º

§ 1.º Têm direito aos vencimentos estabelecidos para os oficiais do activo do seu posto, mas sem a percentagem de que trata o § único do artigo 6.º, os oficiais de reserva ou reformados chamados a prestar funções de efectividade que por lei estejam fixados para oficiais do activo ou para oficiais que possam indistintamente ser do activo ou de reserva.

§ 2.º Têm apenas direito às seguintes gratificações os oficiais de reserva ou reformados chamados a prestar serviços que não sejam os indicados no § 1.º deste artigo, se outras gratificações superiores não estiverem estipuladas em diploma especial ou no presente decreto:

Generais: vogais do Supremo Tribunal	50\$00
Generais: noutra qualquer comissão ou serviço	40\$00
Officiais superiores.	30\$00
Capitães	25\$00
Subalternos	20\$00

§ 3.º As praças de pré de reserva ou reformadas, chamadas a prestar serviço militar, receberão os vencimentos de efectividade correspondentes aos seus postos, mas sem a readmissão, quando desempenhem serviços que por lei estejam fixados para praças do activo, ou indistintamente para praças do activo, ou de reserva e reformadas. Em todos os outros casos receberão os vencimentos de reforma e as gratificações que lhes forem arbitradas pelos regulamentos especiais ou por este decreto.

Artigo 6.º

§ único passa a 1.º
que pertencer ao posto imediato, devendo aos oficiais que à data da publicação do decreto tenham já adquirido direito a dois períodos, ser o primeiro aplicado sobre o soldo e o segundo sobre a soma do soldo com o primeiro.

O aumento de que trata

.

§ 2.º Para contagem de tempo para os efeitos deste artigo, não será levado em conta: o tempo de ausência ilegítima, de licença ilimitada ou registada, de inactividade, de cumprimento de sentença ou penas disciplinares e o de serviço prestado em companhias privilegiadas.

Artigo 8.º As gratificações dos oficiais do activo dividem-se em:

§ 4.º O abono das gratificações de comando ou comissão é regulado pela tabela n.º 4 e feito apenas aos oficiais que efectivamente desempenharem as funções de comando ou comissão, sem dependência de posto, que nos termos da mesma tabela dão direito a esse abono, o qual se interrompe logo que cesse o exercício que a elle dá direito, com excepção de licença disciplinar por trinta dias, a qual constitui um prémio. Neste caso o official substituto não vencerá a gratificação de comando ou comissão.

Artigo 9.º Os officiaes graduados por efeito de serviço de campanha terão os vencimentos do posto anterior e só têm direito à gratificação de patente correspondente ao posto em que se acharem graduados quando exercerem as funções desse posto.

Artigo 10.º

§ 1.º Acrescentar: As mudanças sucessivas de residência, embora no desempenho do mesmo serviço, dão direito a novo período de noventa dias de ajuda de custo.

§ 2.º

Artigo 11.º

§ 3.º Da aplicação da percentagem a que se refere o parágrafo antecedente, não poderão os soldos que anteriormente eram superiores a

.

. . . reforma extraordinária com o máximo vencimento. Este aumento, em relação aos sargentos ou equiparados que no acto da reforma foram classificados officiaes com vencimento inferior a \$82, não tendo o número máximo de anos de serviço, é de \$30 diários ao abrigo do § único do artigo 29.º

Art. 14.º Os prés e gratificações de readmissão correspondentes às praças no gozo de licença registada, que não seja a concedida por períodos prorrogáveis de trinta dias, constituirão receita do montepio dos sargentos.

Art. 20.º

§ único. Acrescentar: «As mudanças sucessivas de residência, embora no desempenho do mesmo serviço, dão direito a novo período de noventa dias de ajudas de custo».

Art. 24.º Acrescentar: «Exceptuam-se os cabos, soldados e equiparados filhos de oficiais falecidos e de condecorados com a medalha de Valor Militar, Cruz de Guerra e com a Torre e Espada, pelos quais o Estado contribui com a citada quantia».

Art. 26.º

§ 1.º As praças (cabos e soldados e equiparados) que, mediante declaração, desejarem adquirir fardamento por conta própria, não será fornecido artigo algum de fardamento e terão direito a uma indemnidade de fardamento na importância de \$10 diários, desde a data dessa declaração, sendo também desde essa data obrigados a apresentarem-se rigorosamente uniformizados e possuir todos os artigos de uniforme em bom estado. Esta indemnidade será abonada em todas as situações em que fôr abonado pré.

Art. 33.º

§ 1.º Se o serviço de serventes das Secretarias do Estado fôr desempenhado por praças reformadas ser-lhes há abonada a gratificação de \$50 diários. Aos sargentos reformados que desempenhem nas Secretarias do Estado serviços de amanuenses ou porteiros será abonada, além dos vencimentos de reforma, a gratificação diária de \$60, quando não lhes seja fornecida alimentação.

Art. 36.º O abono da diuturnidade de que trata o artigo 6.º e bem assim a melhoria de vencimento de que trata a última parte do § 3.º do artigo 11.º, só terão lugar depois de deferimento de requerimento acompanhado da respectiva nota de assentos.

Os artigos 36.º e 37.º passam a 37.º e 38.º

As tabelas n.ºs 1, 2 e 4 são substituídas pelas seguintes:

TABELA N.º 1

Soldos que competem aos oficiais em serviço activo

Postos	Sólido mensal
General	150\$
Coronel	120\$
Tenente-coronel	100\$
Major	90\$
Capitão	80\$
Tenente	75\$
Alferes	70\$
Aspirante a oficial	60\$

TABELA N.º 2

Gratificações de patente

Patentes	Corpo e serviço do estado maior	Engenharia e artilharia a pé	Médicos	Outros quadros
General	100\$	100\$	-	100\$
Coronel	70\$	60\$	55\$	50\$
Tenente-coronel	70\$	55\$	50\$	45\$
Major	60\$	50\$	45\$	40\$
Capitão	50\$	45\$	40\$	35\$
Tenente	-	40\$	35\$	30\$
Alferes	-	35\$	30\$	25\$
Aspirante a oficial	-	-	-	20\$

TABELA N.º 4

Gratificação de comando ou comissão

Comandante das divisões do exército, chefe do estado maior do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa, quartel-mestre general, director do Arsenal do Exército e directores gerais da Secretaria da Guerra	90\$00
Generais em outras comissões de serviço	60\$00
Chefe do Gabinete da Secretaria da Guerra, sub-chefe do estado maior do exército, sub-director dos serviços do exército, comandante militar dos Açores e Madeira e brigada de cavalaria ¹	50\$00

¹ O comandante militar dos Açores ou Madeira, quando fôr general ou coronel com tirocinio para general, perceberá a gratificação de 70\$00.

Inspectores gerais de serviços, inspectores divisionários das armas (coronéis com tirocínio para general)	45\$00	dantes de grupo ou batalhão isolado ou independente, tesoureiros dos conselhos administrativos das tropas activas, juizes togados, promotores e defensores dos tribunais militares	20\$00
Inspectores divisionários das armas sem tirocínio para general, chefes do estado maior das divisões do exército e campo entrincheirado de Lisboa	40\$00	Directores das carreiras de tiro de 2. ^a classe, adjuntos e arquivistas da 2. ^a repartição da direcção geral dos serviços administrativos, ajudantes de campo e oficiais às ordens, oficiais dos quadros dos quartéis gerais das divisões, campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares dos Açores e Madeira, subalternos das tropas activas, oficiais em serviço nos depósitos de remonta e garantidos e caudalaria militar, nos depósitos disciplinares e de deportados e nas casas de reclusão, adjuntos do serviço de torpedos fixos, secretários do conselho superior de disciplina do exército e tribunais militares territoriais	15\$00
Comandantes de regimento das tropas activas e director do serviço automóvel	35\$00	Officiais em serviço nas escolas de tiro, aplicação e equitação ¹	-5-
Chefe do estado maior da brigada de cavalaria, sub-chefes do estado maior das divisões do exército, campo entrincheirado de Lisboa, comandantes de batalhão ou grupo independente ou isolado das tropas activas	30\$00	Officiais em serviço no Arsenal do Exército, nos estabelecimentos produtores da Administração Militar, no serviço automóvel e respectivo parque, nos hospitais de 1. ^a e 2. ^a classe e hospital veterinário militar, farmácia central do exército e depósito geral de material sanitário ²	-5-
Inspectores dos serviços de saúde e administrativos das divisões e campo entrincheirado de Lisboa, chefes de repartição da Secretaria da Guerra, sub-chefe do estado maior da brigada de cavalaria, oficiais superiores e ajudantes dos regimentos das tropas activas, comandantes de companhia, esquadrão ou bateria independente ou isolada das tropas activas, comandante do serviço de torpedos fixos	25\$00	Officiais em serviço nos estabelecimentos de instrução, e instructores de gymnastica e esgrima ³	-5-
Directores das carreiras de tiro de 1. ^a classe, adjuntos da direcção geral e inspecção geral dos serviços administrativos, fiscal e chefes da 2. ^a repartição da direcção geral dos serviços administrativos do exército, comandantes dos depósitos de remonta e garantidos e da caudalaria militar, dos depósitos disciplinares de deportados e das casas de reclusão, capitães e comandantes de companhia, esquadrão ou bateria das unidades activas, oficiais da repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra ⁴ , ajudantes de campo e oficiais às ordens do Presidente da República, ajudantes de grupo ou batalhão isolado ou independente, tesoureiros dos conselhos administrativos das tropas activas, juizes togados, promotores e defensores dos tribunais militares		Officiais em serviço de aeronautica militar ⁴	-5-
		Officiais dos distritos e recrutamento e agência militar ⁵	-5-

¹ Os officiais da Repartição do Gabinete encarregados de compilação e publicações das *Ordens do Exército* perceberão mais a gratificação de 10\$00.

¹ Estas escolas são consideradas como unidades das tropas activas para efeitos de abono de gratificações do comando ou comissão.

² As gratificações são pagas pelo fundo dos estabelecimentos, propostas pelos directores e incluídas nos respectivos regulamentos.

³ As gratificações são as fixadas nos respectivos regulamentos.

⁴ As gratificações serão fixadas em diploma especial.

⁵ As gratificações serão as de patente correspondente ao seu posto na arma de infantaria.

Nota. — Não são acumuláveis mais de duas gratificações de comando ou comissão.

Instrução especial de tiro aos atiradores civis

Nas carreiras de Lisboa e Pôrto:

Director	18\$00
Sub-director	15\$00
Officiais instrutores	10\$00

Nas outras carreiras:

Director	10\$00
Officiais instrutores	7\$50

Art. 2.º As tabelas n.ºs 1, 2 e 4 terão execução a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 18 de Agosto de 1919.

António Xavier Correia Barreto.
José Mendes Costa Reis.
Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal

